

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

GABRIELA SALVAN EUZÉBIO

**A FUNCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO PRISIONAL NA ESTRUTURA SOCIAL
BRASILEIRA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1988 E 2015: UMA
ABORDAGEM DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA.**

CRICIÚMA

2016

GABRIELA SALVAN EUZÉBIO

**A FUNCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO PRISIONAL NA ESTRUTURA SOCIAL
BRASILEIRA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1988 E 2015: UMA
ABORDAGEM DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA.**

Trabalho de Conclusão do Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Dr. Jackson da Silva Leal

**CRICIÚMA
2016**

GABRIELA SALVAN EUZÉBIO

**A FUNCIONALIDADE DA INSTITUIÇÃO PRISIONAL NA ESTRUTURA SOCIAL
BRASILEIRA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1988 E 2015: UMA
ABORDAGEM DA ECONOMIA POLÍTICA DA PENA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Jackson da Silva Leal – Orientador

Profa. Me. Mônica Ovinski de Camargo Cortina

Profa. Me. Janete Trichês

AGRADECIMENTOS

Ao professor Jackson da Silva Leal pela orientação.

Ao meu médico, Cláudio Fernando Werlang, por tornar esse momento possível.

Aos meus pais, à minha avó, aos meus irmãos e ao meu namorado, por proverem o suporte para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

O objetivo do presente é a análise da relação entre o modo de produção capitalista e o sistema prisional brasileiro após o início da vigência da CRFB/88. Inicialmente será estudada a instituição prisional, contextualizando seu nascimento e avanço histórico. Na sequência serão apresentados números da realidade prisional brasileira e confrontados com a literatura criminológica. Por fim, será analisado o papel do sistema prisional brasileiro na atualidade. O problema traduz-se em definir qual a funcionalidade desta instituição na estrutura social do Brasil após a promulgação da Constituição Federal de 1988. O método empregado foi o dedutivo, em pesquisa teórica qualitativa e quantitativa, com emprego de material bibliográfico e documental legal. O trabalho resultou num levantamento convergente para a hipótese principal do projeto de pesquisa que precedeu esta monografia, ou seja, na conclusão de que a funcionalidade da pena privativa de liberdade varia de acordo com as necessidades do sistema de produção em voga, de modo que no período histórico recortado coincide com a regulação do mercado de trabalho por meio do encarceramento dos sujeitos nocivos à ordem econômica capitalista.

Palavras-chave: Produção capitalista. Mercado de trabalho. Cárcere. Pobreza.

ABSTRACT

In this paper will be analyzed the relationship between the capitalist mode of production and the Brazilian prison system after the term of the CRFB / 88. Initially the prison institution will be studied, contextualizing his birth and historic development. Following are the figures of the Brazilian prison reality and faced with the criminological literature. Finally, we will analyze the role of the Brazilian prison system today. The objective is to capture the knowledge produced in critical criminology about the imprisonment in capitalist society. The problem is to define the functionality of this institution in the social structure of Brazil after the promulgation of the Constitution of 1988. The method used was deductive, in qualitative and quantitative theoretical research, with the use of library materials and legal documents. The research resulted in a convergent survey for the main hypothesis of the research project that preceded this monograph, which is the finding that the deprivation of liberty functionality varies according to the needs of this production system, so that in the history period analyzed it coincides with the regulation of the labor market through the incarceration of those people who are considered harmful to capitalist economic order.

Keywords: Capitalist production. Labor market. Prison. Poverty.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de presos por regime de cumprimento de pena no Brasil.....	28
Tabela 2 – Países com maior população prisional do mundo em 2015.....	29
Tabela 3 – Percentual de população segundo a etnia dentro e fora da prisão.....	31
Tabela 4 – Percentual de condenações segundo o tipo penal infringido.....	33

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS POLÍTICAS PUNITIVAS DE ESTADO.....	9
2.1 A ORGANIZAÇÃO PRISIONAL E SUAS ORIGENS.....	9
2.2 A. GESTÃO PUNITIVA DA FORÇA DE TRABALHO.....	16
3 O ENCARCERAMENTO NO BRASIL.....	26
3.1 OS NÚMEROS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	26
3.2 O PERÍODO PÓS DÉCADA DE 1988 E OS CONTORNOS DO MODELO PRISIONAL CAPITALISTA.....	34
4. UMA PENA A SERVIÇO DE QUE (M)?.....	42
4.1 AS TRANSFORMAÇÕES ECONÔMICAS E A INSTITUIÇÃO PRISIONAL.....	42
4.2 A FUNCIONALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL NA REGULAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	45
5 CONCLUSÃO	50
6 REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Buscando compreender, por meio de pesquisa bibliográfica e a partir da criminologia crítica, com emprego do método dedutivo, em pesquisa teórica qualitativa e quantitativa, a funcionalidade da instituição prisional na sociedade brasileira do período que sucede a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o presente trabalho partiu das hipóteses de que 1) a instituição carcerária no Brasil desempenha função de encarceramento e reinserção social dos apenados, embora aparentemente venha amargando fracasso na tarefa de inibir o cometimento de ilícitos ou 2) desempenha tarefas que atendam às demandas da sociedade neoliberal, esteja obtendo sucesso no objetivo que efetivamente se propõe.

Para isso busca-se compreender o nascedouro do sistema prisional, por meio da abordagem econômica da pena, com um levantamento histórico do contexto configurado no surgimento do cárcere. A seguir, o apontamento dos números que traduzem a realidade da população carcerária no Brasil no lapso temporal abordado será objeto de análise ao lado de produção literária contemporânea acerca do tema. Por fim, no intuito de relacionar os conhecimentos adquiridos, visa-se articular a fundamentação doutrinária sobre o histórico papel da instituição prisional com a situação fática retratada nos números concernentes ao sistema carcerário brasileiro.

2 AS POLÍTICAS PUNITIVAS DE ESTADO

Na tentativa de compreender a instituição prisional a necessidade do diálogo com as ciências sociais se tornou uma realidade, mormente pelas premissas estabelecidas nas obras estudadas. Isso porque, nas palavras de Rusche e Kirchheimer (1999, p. 274) “O sistema penal de uma dada sociedade não é um fenômeno isolado sujeito apenas às suas leis especiais. É parte integrante de todo o sistema social, e compartilha suas aspirações e seus defeitos.”.

Como conceito de tal organismo, compreende-se que:

[...] a constituição do que modernamente se denomina como sistema penal, entendido como todo o sistema de controle social compreendido desde a atuação das agências policiais, até o ideário do encarceramento como dinâmica resolutória de conflitos sociais, ou como mera estratégia de restabelecimento e manutenção de uma denominada paz social ou manutenção do status quo da estrutura social. (LEAL, 2013, p. 198)

Desse modo, estabelecendo que a pertinência do presente estudo recai sobre o modelo organizacional sob o qual ora se encontra o Brasil, a contar do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o início do modo de produção capitalista é justamente o ponto de partida para a pesquisa.

As transformações geopolíticas ocasionadas pelo novo paradigma social não apenas apontam implicações diretas na realidade criminal como aparentam ser seu motriz.

Assim, o apanhado histórico da instituição penal, contextualizado no cenário apresentado, é o início inevitável do trabalho que se pretende.

2.1 A organização prisional e suas origens

Dentre as inúmeras possíveis instituições embrionárias do que se conhece como cárcere na atualidade, esse estudo partirá daquelas que foram objeto das análises historicizadas produzidas por Dario Melossi e Massimo Pavarini nos dois ensaios que compõem o clássico *Cárcere e Fábrica*, bem como por Georg Rusche e Otto Kirchheimer em *Punição e Estrutura Social*.

Desse modo, situada no continente europeu, mais precisamente na Inglaterra do século XV e XVI, a expulsão em massa dos camponeses de suas terras começou a delinear o cenário propício para o surgimento do que veio a se transformar em prisão:

No começo do século XVI, a opressão do campesinato pelos senhores de terra chegou a extremos inauditos no oeste, particularmente no sudoeste. A situação das classes subalternas desenvolveu-se desfavoravelmente também na Inglaterra como resultado da política de fechamento dos campos que começou no século XV. [...] A substituição da lavoura pela criação de gado, o surgimento do sistema de pastagem capitalista resultou na pauperização de vasta extensão do país, e coincidiu com um crescimento geral da população na Inglaterra. (*sic*)

A condição vantajosa dos artesãos foi reforçada pela imigração para a cidade de camponeses insatisfeitos. Era perceptível por toda parte que a produção não estava no mesmo compasso do crescimento da população. Área pequena e população numerosa, mesmo nas cidades maiores, não correspondiam à imigração de artesãos e comerciantes. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 25)

Contextualizada num principiante modo de produção capitalista, uma imensidão de trabalhadores rurais expropriados do seu meio de subsistência invadiu as cidades, formando assim uma legião de desempregados (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 34).

Imediatamente esta se tornou uma pauta inevitável:

No início do século XVI, Thomas Morus indicava a única solução lógica, defendendo a necessidade de ocupar utilmente “esta turba de desocupados”. Um estatuto de 1530 obriga o registro dos vagabundos, introduzindo uma primeira distinção entre aqueles que estavam incapacitados para o trabalho (*impotent*), a quem era autorizado mendigar, e os demais, que não podiam receber nenhum tipo de caridade, sob pena de serem açoitados até sangrar. [...] Por solicitação de alguns expoentes do clero inglês, alarmados com as proporções alcançadas pela mendicância em Londres, o rei autorizou o uso do castelo de Bridewell para acolher os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância. O objetivo da instituição, que era dirigida com mão de ferro, era reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio, a assegurar o próprio auto-sustento através do trabalho a sua principal meta. O trabalho que ali se fazia era, em grande parte, no ramo têxtil, como o exigia a época. A experiência deve ter sido coroada de sucesso, pois, em pouco tempo, *houses of correction*, chamadas indistintamente de *bridewells*, surgiram em diversas partes da Inglaterra. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 36)

Evidente, portanto, que já em seu nascedouro, a instituição, ora conhecida como Casa de Correção, objetivava solucionar o problema da pobreza amargada pelos desempregados.

A lei, na forma do mencionado estatuto, iniciava a tarefa de criminalizar aquelas condutas que pretendia neutralizar e prevenir, além, é claro, de reprimir, como retratam os autores referenciados ao descrever a penalidade do açoite aos descumpridores da ordem.

Frise-se que o objeto de combate não se resumia ao pauperismo em si, mas abrangia também os seus frutos, como a infestação de mendigos no cenário urbano e a proliferação de crimes contra o patrimônio, que perturbavam a ordem social em estabelecimento:

A criação de uma lei específica para combater delitos contra a propriedade era uma das principais preocupações da burguesia urbana emergente. Aonde ela tinha o monopólio da legislação e jurisdição, ela insistia neste ponto com muito força. (*sic*) (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 30)

Paralelamente, em Amsterdã, a *Rasp-huis* surge como a versão holandesa de *Bridewell*, sem, contudo, aparentemente, nenhuma relação direta com esta (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Contextualizado na luta pela independência e na existência de uma mão de obra rarefeita – cenário inverso ao da Inglaterra – o surgimento das casas de trabalho traziam elementos comuns à similar inglesa, como a fixação “de tetos salariais estabelecidos por lei, do prolongamento das jornadas de trabalho, da proibição da livre associação dos trabalhadores e assim por diante”. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 39-40)

Todavia, conforme será abordado nos títulos seguintes, a tarefa “da casa de trabalho é, sem dúvida, mais complexa do que simplesmente tabelar o salário livre.” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 39-40).

Muito embora outras incumbências lhe tenham sido confiadas, as casas em questão já demonstravam uma enorme aptidão de regulação do mercado de trabalho externo a elas. Nos dois casos observados, a oferta de mão de obra era exatamente inversa. Contudo, as casas de correção desempenharam seu papel em ambas, moldando-se à exigência encontrada.

Como a instituição surge da necessidade colocada pelo novo modo de produção, o que contempla toda a Europa, não é uma exclusividade inglesa e holandesa e se fortalece em diversos territórios:

A possibilidade de explorar o trabalho de prisioneiros passou a receber crescentemente mais atenção. Escravidão nas galés, deportação e servidão penal através de trabalhos forçados foram introduzidos, os dois primeiros por um certo tempo; o terceiro como precursor hesitante de uma instituição que tem permanecido até o presente. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 39)

No que diz respeito à Itália, importante o registro do experimento carcerário florentino, consistente numa espécie de hospital que recebia toda sorte de pobres e desempregados:

O primeiro surto de desenvolvimento capitalista, registrado em Florença, já tinha comportado uma certa revisão do modo de se encarar o problema da pobreza e da mendicância, se comparado à visão medieval e plenamente religiosa da caridade. A atividade prática e teórica de Antonino de Florença em sua cidade, no início do século XVI, antecipa algumas atitudes mais tipicamente burguesas que estarão presentes na reforma luterana um século mais tarde e nos escritos do italiano Muratori, já no século XVIII. Embora não haja na sua obra a perspectiva de uma reforma orgânica da assistência, já está presente nela a substituição do valor medieval da pobreza pelo valor burguês e laico do *trabalho*, concebido como a obrigação principal das massas populares. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 106)

Uma leitura analítica dos cenários retratados aponta para denominadores comuns entre as instituições estudadas, muito embora surgidas em contextos e sob condições distintas.

Trata-se, em princípio, do cristalino combate ao desemprego e seus previsíveis reflexos sociais, como a pobreza, a mendicância e o aumento da incidência de furtos e roubos:

A intensificação dos conflitos sociais em Flandres, no norte da Itália, Toscana e no norte da Alemanha, que marcaram a transição ao capitalismo entre os séculos XIV e XV, levaram à criação de leis criminais duras, dirigidas contra as classes subalternas. O crescimento constante do crime entre setores do proletariado empobrecido, sobretudo nas grandes cidades, tornou necessário às classes dirigentes a buscar novos métodos que fariam a administração da lei penal mais efetiva. (*sic*) (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 28)

Uma segunda semelhança se verifica no meio pelo qual a mazela foi combatida: o trabalho forçado.

Como mencionado, a realidade social sob as quais as instituições foram erigidas apresentavam necessidades específicas e determinadas de

cada região. Essas se davam tanto na eleição da mercadoria a ser produzida pelos internos, na organização da atividade laboral e métodos empregados, quanto na concessão de monopólios mercantis pelo poder público, como ocorreu na Holanda.

Daí decorrem, portanto, as diferenças funcionais e metodológicas das casas de trabalho forçado. Constatação esta que não refuta o liame entre os diversos órgãos de correção da época, em contrário, o confirma, ao passo que as dissemelhanças entre eles apresentavam-se apenas como adaptação da política criminal à demanda encontrada por cada localidade.

Isto é, o fato de casas de correção de países distintos exibirem diferenças entre si, demonstra que a instituição não surge com uma atribuição específica e estagnada. Surge, portanto, para mediar as relações sociais colocadas, ora neutralizando, ora reprimindo, ora prevenindo as condutas que se apresentam ameaçadoras ao sistema de produção que se buscava fortalecer e perpetuar.

Essas condutas consistiam em todas aquelas que expunham as fragilidades e contradições do modo de produção capitalista, seja porque denunciavam a crueldade do labor despontado com o avanço tecnológico ou porque evidenciavam a falta de distribuição social da riqueza produzida sob a nova estrutura.

Como consequência da similitude indicada no objetivo das casas de correção espalhadas pela Europa na época, Melossi e Pavarini apontam para a coincidência dos sujeitos abraçados pelos sistemas holandeses e ingleses:

A composição da população interna era bastante semelhante à encontrada na Inglaterra: jovens autores de infrações menores, mendigos, vagabundos, ladrões, admitidos na casa de trabalho por meio de um mandado judicial ou administrativo. (2006, p. 42)

Num resgate das proposições iniciais acerca da formação da população desempregada que deu origem ao movimento de enclausuramento nas casas de trabalho forçado, Marx sintetiza irretocavelmente o fenômeno:

Não era possível que os homens expulsos da terra pela dissolução dos laços feudais e pela expropriação violenta e intermitente se tornassem fora da lei, fossem absorvidos pela manufatura no seu nascedouro com a mesma rapidez com a qual aquele proletariado era posto no mundo. Por outro lado, tão poucos aqueles homens, lançados subitamente para fora da órbita habitual de suas vidas,

podiam adaptar-se, de maneira tão repentina, à disciplina da nova situação. Eles se transformaram, por isso, em massa, em mendigos, bandidos, vagabundos, em parte por inclinação, mas na maior parte dos casos premidos pelas circunstâncias. Foi por isso que, no final do século XV e durante todo o século XVI, proliferou por toda a Europa Ocidental uma legislação sanguinária contra a vagabundagem. Os pais da atual classe operária foram punidos, num primeiro tempo, pela transformação forçada em vagabundos e miseráveis. A legislação os tratou como delinquentes voluntários e partiu do pressuposto que dependia da boa vontade deles continuar a trabalhar sob as velhas condições não mais existentes. (MARX, 1996, p. 344)

Neste panorama, o que se percebe é um manancial inestancável de ex-agricultores e artesãos vivendo num limbo, perdidos em algum lugar entre a lavoura e a fábrica, vomitados para as cidades em velocidade inversa à que eram abraçados por estas. Este lugar não tardou a ser definido.

Como visto, a legislação tratou de cumprir seu papel limpando das ruas aqueles que não desempenhavam tarefa útil ao sistema, independentemente do motivo pelo qual o faziam. Contudo, caso falhasse na tarefa de segregar, outros artifícios entraram em jogo para garantir que ela recaísse apenas sobre quem de interesse:

A legislação era abertamente contra as classes subalternas. Mesmo quando o procedimento criminal como tal era o mesmo para todos os estados e classes, rapidamente apareciam procedimentos especiais que iriam afetar apenas as classes subalternas. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p.33).

Devidamente estabelecido o trabalho forçado como reação à mendicância, espalhado pela Europa em suas diversas denominações e particularidades, a evolução das instituições não poderia tomar outro rumo senão sua moldagem conforme exigência do novo modelo de produção da vida em sociedade: o capitalismo.

Como já elaborado, o motivo ensejador de internação em tais casas era nada além da pobreza, consubstanciada no desemprego “a casa de trabalho estava destinada ao “tipo criminológico” característico desse período, que nasce ao mesmo tempo que o capitalismo, e que tende a se desenvolver simultaneamente com ele.” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 43).

Sem apego às práticas específicas pelas quais o incipiente capitalismo se utilizou do direito penal para controle do recém-nascido mercado de trabalho fabril, a constatação de que essa finalidade acompanhou o modo

de produção em questão projeta luz sobre os primórdios do que é hoje denominado sistema prisional.

Essas relações estabelecidas ainda no embrião do sistema carcerário europeu são determinantes para o atual cenário prisional brasileiro – e mundial.

Não à toa, em *Punir os Pobres*, Loïc Wacquant elabora composição que poderia tranquilamente ter sido recortada do período aqui estudado enquanto, em verdade, se situa em sua análise sobre a onda punitiva que assolou os Estados Unidos da América há poucas décadas:

O nômade urbano é etiquetado como delinquente (por intermédio, por exemplo, de um decreto municipal colocando fora da lei pedir esmolas ou ficar deitado na calçada) e tratado enquanto tal; ele deixa de integrar o contingente dos “sem teto” quando é colocado atrás das grades. A “construção legal do ‘sem teto’ como quase não-humano” condensa os seus direitos, o reduz efetivamente a um não-cidadão e facilita o processo criminal. A penalização serve aqui como uma *técnica para a invisibilização dos “problemas” sociais* que o Estado, enquanto alavanca burocrática da vontade coletiva, não pode ou não se preocupa mais em tratar de forma profunda, e a prisão serve de lata de lixo judiciária em que são lançados os detritos humanos da sociedade de mercado. (WACQUANT, 2007, p. 21)

Não obstante agressiva e, de certo modo, perturbadora a metáfora empregada pelo autor, em nada é exagerada se tomado por base que até os dias atuais o imaginário popular enxerga com estes olhos os integrantes do sistema prisional.

Nota-se que, mais uma vez, o mendigo é utilizado como demonstração da política criminal adotada. A faxina das ruas é essencial para maquiagem a pobreza produzida cotidianamente pelo modo de produção capitalista. Se o Estado não pode solucionar a mazela do desemprego – e do subemprego – vale-se do cárcere para apagar do cenário urbano essa delação em forma de gente.

Muito embora as relações de causa e efeito não se concretizem de maneira reta, os desdobramentos demonstrados a seguir almejam dar conta de traçar o nexo de causalidade entre este nascituro até aqui estudado e o cárcere do século XXI.

Numa narrativa contemporânea, David Garland pondera precisamente ao relacionar as duas pontas:

O campo de controle do crime e da justiça criminal é um domínio relativamente diferente, com suas dinâmicas, normas e expectativas próprias, em função das quais os agentes do sistema penal orientam sua conduta. Os determinantes sociais e econômicos do “mundo externo” certamente afetam a conduta dos agentes do sistema penal (policiais, juízes, agentes prisionais etc.), mas o fazem somente de forma indireta, através da modificação gradual das regras de pensamento e de ação internas a um campo que possui o que os sociólogos chamam de “autonomia relativa”. Tendências sociais – tais como crescentes taxas de criminalidade e sensação de insegurança, crises econômicas, guinada política do Estado do bem-estar para o neoliberalismo, mudanças nas relações de classe, raça ou gênero, e assim por diante – devem ser traduzidas na linguagem dos costumes do campo, antes que possam ter algum efeito nele. (GARLAND, 2008, p. 73)

Sabidamente composta de maior complexidade do que se pretende apresentar neste trabalho, esta relação inicial entre funcionalidade econômica do cárcere e política criminal é essencial para a compreensão do caminho que se percorrerá nas páginas seguintes.

2.2 A- gestão punitiva da força de trabalho

Trilhando por outros caminhos, mas convergindo com os autores até aqui estudados, Michel Foucault corrobora que a política de trabalho forçado foi a primeira nuance do que hoje se compreende por sistema prisional:

A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Ela se constituiu fora do aparelho judiciário, quando se elaboraram, por todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixa-los e distribuí-los espacialmente, classifica-los, tirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar seus corpos, codificar seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacuna, formar em torno deles um aparelho completo de observação, registro e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, por meio de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. (FOUCAULT, 2013, p. 217)

Ainda que estes primeiros experimentos não fossem fielmente o aparato prisional atual, Foucault pontua que seus preceitos já estavam presentes muito antes da sistematização da legislação penal.

Num primeiro momento as casas de trabalho forçado enfrentaram o desafio de disciplinar a mão de obra que, como sugere a citação marxiana alhures, não estava acostumada às condições do trabalho fabril.

Assim, a nascente classe burguesa subverteu o antigo regime (e o privilégio com base no sangue) através do discurso da igualdade e da liberdade. Entretanto alguns grupos de indivíduos (como mulheres, negros, camponeses, artesãos, ou os escravos e a proletários industriais) careciam dos pressupostos básicos de pertença ao mundo burguês (a propriedade), e, portanto, eram compreendidos como destituídos dos atributos de civilidade (a civilidade do *ethos* burguês), e, assim, não fizeram parte do histórico contrato social. Essa classe de indivíduos, por ser desprovida dos atributos de pertença à sociedade burguesa, necessita de intervenção forçada do sistema, que oferece o cárcere e o trabalho forçado como processo de ensinamento da disciplina protestante e da filosofia liberal. (LEAL, 2013, p. 210)

Sobre esta disciplina da força de trabalho Melossi e Pavarini apresentam o exemplo holandês:

[...] quer se tratasse de força de trabalho proveniente do campo, quer de origem urbano-artesã, a monótona e pesadíssima prática do *rasping* respondia melhor do que qualquer outra ao que já então aparece como a função fundamental da instituição correccional, ou seja, o aprendizado da disciplina capitalista de produção. MELOSSI; PAVARINI, (2006, p. 46)

A prática do *rasping* consiste no trabalho manual exercido pelos internos de Amsterdã para extração de um pó de tintura, mercadoria comercializada pela *Rasp-huis* (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Como se pode presumir, o método era extremamente desgastante e muito distante da tecnologia adequada – e já disponível à época – para a realização da atividade.

Assim, mediante uma rotina de trabalho exaustiva, absolutamente regrada e fragmentada, com o tempo agora estipulado conforme conveniência e necessidade da instituição e não mais de acordo com a incidência solar, período de chuvas ou época de plantio e colheita da lavoura, a disciplina do modo de produção capitalista era inculcada à força.

Contudo, condicionar o trabalhador às exigências capitalistas da força de trabalho não era a única finalidade de tais medidas.

A chamada “prevenção geral”, consistente no temor exercido sobre o trabalhador livre de ser submetido àquelas condições do cárcere – exaustivas,

cruéis e degradantes –, era o efeito externo perseguido pela administração das instituições e mais um legitimador da dureza empregada internamente (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 46).

Importante este registro uma vez que o sistema de produção capitalista estava em busca de legitimidade para sua perpetuação como modo de vida em sociedade, em oposição tanto ao velho regime feudal como ameaçado pelas novas proposições que surgiam em surdina. Por isso, a aprovação popular das condições do cárceres era de suma importância para a manutenção do *status quo*.

Assim explicaram Melossi e Pavarini, resgatando os antigos instrumentos de dominação social:

[...] já desde o início, o segredo da *workhouse* ou da *rasp-huis* reside na interpretação, em termos ideais, da concepção burguesa da vida e da sociedade, na preparação dos homens – em particular os *pobres*, os *proletários* – a aceitar uma disciplina que os transforme em dóceis instrumentos da exploração. [...] Desde o início é indispensável ao sistema capitalista substituir a velha ideologia religiosa por novos valores, por novos instrumentos de submissão. A espada não pode ser usada contra as multidões e o temor de que uma nova solidariedade, uma nova comunhão surja para romper com o isolamento das classes subalternas é já, desde o início, uma realidade concreta. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, P. 55)

Elucidado o caráter duplo da gestão pesada no tocante ao trabalho dentro das casas de correção, abre-se o horizonte para a compreensão em particular de cada esfera – embora indubitavelmente indissociáveis –, atentando-se aqui, especificamente, à formação do proletariado, que compreende a totalidade dessa política criminal.

Incansável na tarefa de se fazer estabelecer frente às possíveis ameaças, o sistema de produção capitalista munuiu-se de armamento material e espiritual para sua perpetuação. Não apenas a legislação, mas também o imaginário social havia de ser conquistado.

Vê-se que não se trata apenas de treinar a mão de obra, o corpo do homem e da mulher para o trabalho pesado em carga horária degradante e condições subumanas. Mais do que isso esses sujeitos precisavam aceitar tal condição, precisavam admitir o novo modo de vida sem rebelar-se de forma a romper os elos que os aprisionavam – e aprisionam – ao trabalho no capital.

Era necessário, e os detentores do poder tinham clareza disso, condicionar, desde o início, a consciência coletiva.

Zaffaroni dissecou o assunto descendo à realidade concreta e apontando os meios pelos quais se dá a doutrinação aventada:

[...] a história do exercício real do poder punitivo demonstra que *aqueles que exerceram o poder foram os que sempre individualizaram o inimigo, fazendo isso da forma que melhor conviesse ou fosse mais funcional – ou acreditaram que era conforme seus interesses em cada caso, e aplicaram esta etiqueta a quem os enfrentava ou incomodava, real, imaginária ou potencialmente*. O uso que fizeram deste tratamento diferenciado dependeu sempre das circunstâncias políticas e econômicas concretas, sendo em algumas vezes moderado e em outras absolutamente brutal, porém os eixos centrais que derivam da primitiva concepção romana do *hostis* são perfeitamente reconhecíveis ao longo de toda história real do poder punitivo do mundo. (ZAFFARONI, 2007, p. 82)

No avanço histórico, ao contrário do que se poderia supor, as casas de correção não foram diminuindo sua abrangência em virtude de um possível alcance da disciplina almejada, uma vez que o inimigo persistiu.

Diante do progresso do modo de produção capitalista, e dado o papel funcionalista que o trabalho forçado exerceu desde o princípio, não tardou ao surgimento de contornos cada vez mais carcerários às casas de correção, com vistas a responder aos apelos sociais de “pôr os pobres para trabalhar” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 63).

Isso porque, diante da análise elaborada e considerando as gritantes contradições do capitalismo, não só a consciência coletiva se manteve carente de constante doutrinação, como os “dejetos humanos” persistiram a exigir uma solução.

De outro modo, a abundância da força de trabalho apresentada fora dos muros das instituições dispensava os tetos salariais estabelecidos para barateamento da mão de obra. Ou seja, a função eminentemente mercantil do trabalho forçado já não era, neste momento histórico, tão vital.

Assim, o trabalho no cárcere foi assumindo renovada roupagem, novamente atendendo às necessidades da sociedade posta, que passou a primar pelo caráter punitivo do labor (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 69).

Para estes autores, a sucessão de concepções ideológicas sobre o papel e eficiência do cárcere se dava na mesma proporção que este alternava seu modelo para servir aos anseios políticos.

Surgem fortalecidos, nessa dança das cadeiras de paradigmas penais, conceitos como o da ressocialização e o *Panopticon*. Este se tratava de um modelo arquitetônico onde, por constituir-se de edificação em círculo, seria possível a vigilância constante do cárcere com poucos agentes. Ainda que o detento não tivesse constantemente vigiado, este não saberia jamais distinguir o momento de vigília do momento de intimidade. Isto porque, obviamente, apenas o observador enxergava o observado (MELOSSI; PAVARINI, 2006).

Claramente, o intuito dessa espécie de instituição era tornar possível a vigília das condutas, e especificamente do trabalho dos internos, com o mínimo custo em efetivo.

Porém, em razão do extremo nível de isolamento dos reclusos em contraposição à tendência fabril de cooperação dos trabalhadores para utilização do maquinário, cada vez mais presentes no ciclo produtivo, o *Panopticon* não chegou a ser completamente praticado (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 70-72).

Quanto ao mito da ressocialização, por toda a história o instituto tem amargado o mesmo insucesso, qual seja nenhum avanço no sentido de conter a criminalidade.

A medida consiste, resumidamente, em recuperar socialmente o interno e reinseri-lo no seio da comunidade – como se em algum momento isto tivesse efetivamente ocorrido. Nas palavras de Jackson da Silva Leal (2013, p. 211) “em realidade é o processo de convencimento, pela imposição da sujeição, da condição de subalternidade do indivíduo forçadamente integrado ao novo mundo ocidental regulado pelo contrato burguês”.

Logicamente, ao partir dos pressupostos aqui estabelecidos, conclui-se que esse fracasso era inevitável. Não há que se falar em ressocialização daqueles que, ainda quando fora do cárcere, já se viam à margem da sociedade, tornando-se este um argumento meramente legitimador de uma prática segregadora e excessivamente punitiva (LEAL, 2013, p. 226).

Loïc Wacquant vai além:

[...] a história penal mostra que, em nenhum momento e em nenhuma sociedade, a prisão soube cumprir a sua suposta missão de recuperação e de reintegração sociais, na perspectiva da redução da reincidência. [...] Sem contar que tudo – da arquitetura das instalações à organização das tarefas diárias dos funcionários

prisionais, passando pela indignação dos recursos institucionais (para trabalho, formação, escolaridade, saúde), pela extinção deliberada do livramento condicional e pela ausência de medidas concretas de ajuda no momento em que o preso é libertado – se opõe à suposta função de “reformatar” o detento. (WACQUANT, 2007, p. 459)

Em complemento, Wacquant chama atenção para o fato de que, uma vez saídos da prisão, os sujeitos encontram dificuldades ainda maiores de uma vida fora do crime, justamente em razão de seus antecedentes criminais prejudicarem a conquista de um emprego. Critica, ainda, a falta de políticas incisivas no combate ao ciclo da reincidência, que se resumem quase que na totalidade ao agravamento das penas para agentes não primários (2007, p. 462-463).

Como será explanado adiante, outro fator é determinante neste ciclo da pobreza e reincidência. Os números acerca da alfabetização e escolaridade dos presos são extremamente acusatórios, demonstrando que, no Brasil, por exemplo, a esmagadora maioria da população prisional concluiu, no máximo, o ensino fundamental.

Assim, o analfabetismo e a baixa escolaridade são aspectos igualmente ignorados pela organização carcerária. Sem o enfrentamento de deficiências tão basilares, mesmo para as concepções mercantis de qualificação, inexoravelmente se perpetuou um cenário de reincidência massiva sem qualquer indício de “recuperação” ou “reforma” dos detentos.

Até mesmo porque este conceito reformatório consistiria na escolha de um novo modo de vida por aqueles sujeitos já criminalizados primariamente. Em oposição, como visto até aqui, a conduta criminosa não se dá, em regra, por inclinação, mas sim gerida pelas circunstâncias e oportunidades.

Ora, compreendido que o sujeito incidente nos tipos penais o faz por ausência de outra forma de vida igualmente viabilizada, supor possível sua “recuperação” sem o acesso mínimo à educação formal e, por consequência, à capacitação para uma carreira laboral e não mais criminal, é de uma contradição ininteligível.

Alessandro Baratta se ocupou desta pauta:

A comunidade carcerária tem, nas sociedades capitalistas contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que permitiram a construção de um verdadeiro e próprio *modelo*. As características deste modelo, do ponto de vista que nos interessa, podem ser resumidas no fato de

que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminosa. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o autorrespeito do indivíduo, alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. (BARATTA, 1999, p. 183-184)

Baratta (1999, p. 184) complementa alinhavando que a educação liberta, proporciona sensação de emancipação ao sujeito que se apropria de conhecimento. Em sentido contrário, contudo, a rotina do cárcere, buscando a disciplina e uniformização entre os presos, aprisiona também no aspecto espiritual, impedindo qualquer avanço educacional dos apenados. A vida segregada gera aos internos o que o autor conceitua como “desculturação”. Para ele, esse fenômeno é causador do condicionamento contrário ao ideal para a vida em sociedade. Especificamente, consequências como a diminuição da força de vontade, distorção de noções como autorresponsabilidade econômica e social, senso de realidade do mundo externo e afastamento dos valores e formatos comportamentais socialmente aceitos, são características que militam no sentido inverso da reinserção do preso na vida fora da prisão.

Em conclusão, sentencia:

O que se indicou em relação aos limites e aos processos contrários à reeducação, que são característicos do cárcere, se integra com uma dupla ordem de considerações, que toca ainda mais radicalmente a natureza contraditória da ideologia penal da reinserção. Estas considerações se referem à relação geral entre cárcere e sociedade. Antes de tudo, esta relação é uma relação entre quem exclui (sociedade) e quem é excluído (preso). Toda técnica pedagógica de reinserção do detido choca contra a natureza mesma desta relação de exclusão. **Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir.** (BARATTA, 1999, p. 186) (grifado)

Nesse cenário, onde tanto dentro do cárcere quanto quando já liberto dele, o sujeito é posto à margem da sociedade, sem garantia de nenhuma medida efetiva de transformação de suas condições sociais, a ressocialização se torna um instituto sem qualquer concretude.

Assim, superada a falácia da recuperação dos presos como objetivo das instituições prisionais, uma vez que reiteradamente demonstrada sua inaptidão e, mais que isso, sua inclinação para o caminho inverso, qual seja o da reincidência, a literatura leva à conclusão de que as diversas instituições

que se sucederam tinham por objetivo a “formação, produção e reprodução do proletariado de fábrica” (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 73), valendo-se do condicionamento para a extração máxima da mais-valia.

Em resumo:

A história das instituições segregadoras e da ideologia que as preside é reconstruída a partir desta necessidade fundamental de valorização do capital. Por isso, seu caráter subalterno em relação à **fábrica, que não é mais do que a extensão da organização do trabalho capitalista fora da fábrica, é a hegemonia que o capital exerce sobre o conjunto das relações sociais. Uma hegemonia que** não deve ser entendida como extensão analógica da fábrica sobre o exterior, embora pareça assim num primeiro nível de análise, mas que forma um *continuum* que invade cada momento da vida individual, apoderando-se e remodelando (ou criando) as instituições sociais no interior das quais tem lugar o processo de formação. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 77-78)

Nesta importantíssima passagem os autores se reportam novamente à capacidade do capitalismo de estender seus braços sobre o espírito humano na contínua missão de legitimação de seu modo de produção.

Por “cada momento da vida individual” pode-se entender todos os espaços e institutos de formação do sujeito, nos quais se dá o processo de constituição da individualidade, seja a escola, a igreja, a família, o clube, o botequim, o ambiente de trabalho, os veículos de comunicação em massa, enfim, toda a comunidade na qual os indivíduos estão inseridos.

Esses exemplos materializam a função condicionante externa ao cárcere porque a construção consciente, nesses ambientes, da imagem do marginalizado, define a reação social às políticas de enfrentamento ao crime que adotam os Estados.

Na elaboração de Juarez Cirino dos Santos, o objeto aqui estudado, o cárcere, é confrontado diretamente com a fábrica, no intento de elucidar a subsunção daquele às diretrizes do modo de produção.

Da obra do autor:

[...] a fábrica é construída sob a forma de cárcere, ou inversamente, o cárcere assume a forma da fábrica, configurando o ideal de exploração capitalista do trabalho humano, que realiza o trágico vaticínio de PAVARINI: os detidos devem ser trabalhadores; os trabalhadores devem ser detidos. (CIRINO DOS SANTOS, 2005, p. 53)

Devidamente detidos e disciplinados, os antigos trabalhadores rurais e artesãos, agora assalariados fabris, não escaparam mais, em momento histórico algum, dos braços das instituições em comento.

Analisando o avanço do Estado penal estadunidense em sua obra sugestivamente intitulada de Punir os Pobres, Loïc Wacquant levantou a seguinte indagação:

Como conter o fluxo crescente de famílias deserdadas, marginais das ruas, jovens desempregados e alienados, desesperança e a violência que se intensificam e se acumulam nos bairros segregados das grandes cidades? Nos três níveis do campo burocrático – o dos condados, o estadual e o federal -, as autoridades estadunidenses responderam à escalada das desordens urbanas – pelas quais, paradoxalmente, são em grande parte responsáveis – desenvolvendo, até a hipertrofia, suas funções repressivas. Na medida em que a rede de segurança do Estado caritativo se desfazia, a malha do Estado punitivo foi chamada a substituí-la e a lançar sua estrutura disciplinar nas regiões inferiores do espaço social estadunidense como uma forma de conter a desordem e o tumulto causados pela intensificação da insegurança e marginalidade sociais. (WACQUANT, 2007, p. 110)

Ainda segundo Wacquant, tais instituições foram complexificadas e ganharam riqueza de artifícios no intento de se estabelecer na sociedade contemporânea.

A produção de Loïc Wacquant (2007, p. 20-21) aponta três estratégias adotadas pela atuação regida pelo pensamento neoliberal e que são utilizadas pelos Estados conforme se mostram necessárias e capazes no enfrentamento das condutas desinteressantes e ameaçadoras para o sistema: a **socialização** dessas condutas, sua **medicalização** e **penalização**.

Para essa pesquisa, muito embora essencial a compreensão conjunta da política estatal acusada pelo autor, importa destacar a penalização das práticas atinentes aos paupérrimos.

Isto é, na inaptidão do Estado de solucionar a criminalidade, justamente pelo fato desta estar intrinsecamente ligada ao modo de vida na sociedade capitalista, a penalização das condutas a que são condicionados os pobres é uma medida eficaz e ardilosa que contorna magistralmente o clamor social por avanços materiais e o direciona para o apelo de medidas repressivas.

No cárcere ou na fábrica, excluído do convívio em sociedade ou sob salários e condições de trabalho degradantes, na sua maioria sujeito ao subemprego, o proletariado se manteve no centro da atenção e atividade de regulação, alvo constante da legislação penal, e não, ao contrário, infrator exclusivo desta.

Wacquant explica, atualizando o que um dia foi a legislação perseguidora dos moradores de rua:

Hoje em dia, transformar o aparato penal num mecanismo organizacional apto a reduzir e conter as desordens sociais (ao invés de responder ao crime) nos bairros decadentes e nos guetos das classes pobres, atingidos pela desregulamentação econômica e pelos cortes nos programas de bem-estar, requisitou duas transformações. Em primeiro lugar, as suas capacidades de processamento e armazenamento tiveram de ser amplamente expandidas. Em seguida, o aparato penal teve de ser transformado num instrumento flexível, musculoso e eficaz para o rastreamento e o confinamento de pessoas com problemas concretos e de pessoas que criam problemas, apanhadas nas fissuras da ordem urbana dualizada. (WACQUANT, 2007, p. 120)

Claramente acompanhando os desdobramentos, contradições e mutações do capitalismo, essa nova estrutura penal não se dedica mais especialmente a proibir a mendicância, assim como não pode mais puni-la com o açoite.

Em vez disso, identificando e mapeando as condutas criminosas praticadas nos ambientes marginalizados e, em complemento, ignorando e naturalizando os crimes perpetrados pelas classes superiores, o aparato penal concentra suas forças sobre os filhos da mesma população outrora açoitada por mendigar:

O que se verifica, em realidade, é o direcionamento da maquinaria estatal, especialmente a sua face punitiva, para um contingente bem específico, identificável e que se localiza no mais baixo estrato social – os indivíduos que se constituem os inimigos são os mesmos que outrora engrossavam as filas da assistência social e da filantropia público-estatal, e que, contemporaneamente, superlotam as instituições prisionais e correccionais. (LEAL, 2013, p. 219)

A obra de Loïc Wacquant (2007, p. 126-127) é incisiva e alinhava sem pudores a tarefa da instituição penal na atualidade afirmando que, numa espécie de resgate da sua função histórica, ela tem por objetivo a perpetuação

da pobreza e armazenamento daqueles sujeitos a quem a sociedade capitalista reserva o descarte.

Quanto à flexibilidade aventada, buscar-se-á demonstrar que ela foi alcançada conforme o exigiu a sociedade em voga, adaptando-se ao modo de produção, bem como ao modelo estatal vigente, de maneira a auxiliar no processo de manutenção da ordem social.

3 O ENCARCERAMENTO NO BRASIL

Para traçar o perfil da população prisional do Brasil no período pós-constituição de 1988, utilizou-se dos levantamentos publicados pelo Ministério da Justiça e Cidadania do Governo Federal em seu sítio eletrônico.

Dentre os dados ofertados buscou-se identificar aqueles que se relacionavam com o objeto de estudos aqui apresentado numa tentativa de elaboração entre a literatura criminológica colacionada e a situação fática encontrada nos estabelecimentos prisionais.

Ou seja, o levantamento numérico da população prisional tem por objetivo o percurso inverso do capítulo anterior, buscando partir da realidade brasileira contemporânea para compreensão da funcionalidade da instituição penal.

3.1 Os números do sistema prisional brasileiro

Os dados mais recentes datam da segunda metade de 2014, muito embora, segundo o documento, tenham sido coletadas amostras já em 2015 para a elaboração do estudo. Conforme este levantamento, a população prisional brasileira já ultrapassa 600 mil pessoas.

Desse universo cerca de 6% são mulheres que, por vezes, em observância aos gráficos apresentados no documento, são mantidas em instituições mistas.

Os números de 2014 – os divulgados mais recentemente – são 6,7 vezes maiores que os de 1990. Numa sucessão de gráficos impressionantes que apontam sempre uma crescente nos índices nacionais, as pesquisas estudadas conduzem a dados inacreditáveis.

A exemplo, o aprisionamento cresceu **119%** nos últimos 15 anos. Se em 2000 havia 137 presos para cada 100 mil habitantes, o ano de 2015 iniciou com a taxa ultrapassando os 299 internos para cada 100 mil pessoas.

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do primeiro semestre de 2014:

Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o

crescimento do total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano. (BRASIL, 2014, p. 15)

Observa-se, portanto, um crescimento desproporcional entre a população brasileira como um todo e àquela privada de sua liberdade.

Isso demonstra que, não obstante os apontamentos doutrinários acerca da inutilidade do encarceramento no combate ao cometimento de ilícitos, este continua sendo o centro da política de enfrentamento criminal adotada pelo Estado e exercida com um afinco sem precedentes no Brasil.

Tal hipótese é corroborada pelo elevado número de prisões sem condenação judicial, qual seja 41% – 250.213 em números absolutos – verificado em junho de 2014 (p. 20).

Acrescentando a tabela disponibilizada pelo Ministério da Justiça e Cidadania do Governo Federal referente aos regimes de cumprimento de penas, essa convicção se torna ainda mais absoluta:

Tabela 1 – número de presos por regime de cumprimento de pena

Categoria: Quantidade de Presos/Internados		Homens	Mulheres	Total
Quantidade de Presos (Polícia e Segurança Pública)		27.475	2.702	37.444
Quantidade de Presos custodiados no Sistema Penitenciário		550.965	33.793	584.758
Item: Sistema Penitenciário - Regime Fechado	Justiça Estadual	236.033	11.920	247.953
	Justiça Federal	1.488	384	1.872
	Outros (Just. Trab., cível)	63	-	63
	Total	237.584	12.304	249.888
Item: Sistema Penitenciário - Regime Semiaberto	Justiça Estadual	94.048	6.479	100.527
	Justiça Federal	653	134	787
	Outros (Just. Trab., cível)	32	-	32
	Total	94.733	6.613	101.346
Item: Sistema Penitenciário - Regime Aberto	Justiça Estadual	16.876	917	17.793
	Justiça Federal	49	12	61
	Outros (Just. Trab., cível)	2	2	4
	Total	16.927	931	17.858
Item: Sistema Penitenciário - Medida de Segurança - Internação	Justiça Estadual	2.761	182	2.943
	Justiça Federal	4	-	4
	Outros (Just. Trab., cível)	-	-	-
	Total	2.765	182	2.947

Fonte: Ministério da Justiça, 2014.

Os números tabelados mostram que a quantidade de condenações às penas cumpridas em regime fechado – 249.888 presos – é superior ao dobro daquelas fixadas em regime semiaberto – 101.346 internos.

O índice apontado no documento ratifica que o encarceramento é utilizado como medida primeira na repressão ao crime, posto que antes mesmo de quaisquer outras providências – como a conclusão da ação penal – os sujeitos captados pelo aparato estatal já são segregados na prisão.

Em momento processual posterior, porém, a tendência se mostra idêntica. Nas condenações judiciais do período observado, a incidência de fixação do regime mais gravoso é a maior dentre todas as modalidades previstas em lei.

Por motivos como este, o Brasil tem se tornado protagonista na temática do encarceramento. O crescimento exponencial do número de presos no país o colocou no indesejável rol dos que mais encarceram no mundo.

A tabela abaixo denuncia a inacreditável quarta colocação no ranking das nações com maior população prisional de todo o planeta.

Tabela 2 - Países com maior população prisional do mundo

Posição	País	População Prisional	Ano de Referência
1	Estados Unidos da América	2.217.000	2013
2	China	1.657.812	2014
3	Rússia	644.237	2015
4	Brasil	622.202	2014
5	Índia	418.536	2014
6	Tailândia	314.858	2015
7	México	255.138	2015
8	Irã	225.624	2014
9	Turquia	176.268	2015
10	Indonésia	173.713	2015

Fonte: Ministério da Justiça, 2015.

Válido frisar que, conforme a tabela apresentada, o Brasil perde apenas para os Estados Unidos da América, a China e a Rússia. Os Estados Unidos sabidamente campeões de encarceramento, a China com sua população na casa dos bilhões e a Rússia com uma vasta extensão territorial e pra quem o Brasil perde por muito pouco – cerca de 22 mil presos.

Este incontestável encarceramento em massa vislumbrado na sociedade brasileira dos últimos anos, não tem alcançado outro objetivo senão aquele já sugerido nos títulos anteriores.

Os mesmos levantamentos retratam que em junho de 2014 o número de analfabetos, alfabetizados sem curso e com ensino fundamental incompleto totalizavam 68% da população prisional contra apenas 7% com

ensino médio completo (BRASIL, 2015,p. 58). Isto é, praticamente 2/3 dos reclusos no Brasil não superaram o ensino fundamental.

O mais sintomático desses dados é o apontamento de que 15% dos presidiários jamais acessou a educação formal, ou seja, 1/6 da população carcerária brasileira nunca sequer frequentou uma escola.

Previsivelmente, o levantamento do segundo semestre de 2014 não é diferente. Segundo os pesquisadores do Ministério da Justiça e Cidadania, um universo de **75,08%** das pessoas privadas da liberdade no Brasil não completou o ensino fundamental, compreendida nessa fatia a quota que jamais ingressou na educação formal e analfabetos. Isso significa que mais de 3/4 dos internos não concluiu o nono ano:

A literatura criminológica sugere aquilo que intuitivamente se sabe sobre a população prisional no Brasil: maior escolaridade é um forte fator protetivo. Manter os jovens na escola pelo menos até o término do fundamental pode ser uma das políticas de prevenção mais eficientes para a redução da criminalidade e, por conseguinte, da população prisional.

Pessoas analfabetas, alfabetizadas informalmente mais aquelas que têm até o ensino fundamental completo representam 75,08% da população prisional, contra 24,92% de pessoas com ensino médio completo ou incompleto, ensino superior completo ou incompleto e acima de ensino superior incompleto. (BRASIL, 2014, p.46)

É um índice assustador que expõe a baixíssima escolarização da parcela da sociedade que está no interior dos presídios e que coincide, indubitavelmente, com aqueles que não tiveram acesso – ou condições de permanência – à educação formal.

Aliada à baixa escolaridade, o perfil da população prisional tem outra característica marcante: a etnia. Segundo o levantamento recente do Ministério da Justiça e Cidadania retratado na tabela a seguir, **61,67%** dos presos são negros e 37,22% brancos.

Do lado de fora das grades a proporção é bem mais equilibrada, 53,63% dos habitantes são negros e 45,48% brancos (p. 36), o que comprova o tratamento diferenciado àqueles por parte dos instrumentos de repressão.

Tabela 3 – Percentual de população segundo a etnia dentro e fora da prisão

	Branco	Negro
População em geral	45,48 %	53,63%
Dentro das instituições prisoinais	37,22%	61,67%

Fonte: Ministério da Justiça, 2014.

Isso porque, numa realidade onde a população é quase igualmente composta por brancos e negros, a grande maioria do cárcere ser formada por uma das duas etnias reflete que o combate aos crimes praticados pela população marginalizada, à qual pertence a maioria dos negros no Brasil, é a prioridade da política adotada pelo Estado.

Um índice que não pode ser olvidado e complementa o retrato do preso no Brasil é o concernente à faixa etária. Conforme os mais recentes dados oficiais publicados nos documentos analisados, **30,12%** dos sujeitos privados da liberdade tem até 24 anos de idade. Considerando os internos com até 29 anos de idade chega-se ao alarmante número de 55,07% de jovens compondo a população prisional:

Nota-se que a maior parte população prisional é formada por jovens. Comparando o perfil etário da população prisional com o perfil da população brasileira em geral, observa-se que a proporção de jovens é maior no sistema prisional que na população em geral. Ao passo que 56% da população prisional é composta por jovens, essa faixa etária compõe apenas 21,5% da população total do país. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 48)

Outros números que merecem destaque são aqueles relacionados à gestão das instituições prisionais. Isso porque, como bem observaram os autores até aqui referenciados, as condições ofertadas dentro da prisão em nada caminham na direção de uma melhor perspectiva de vida no pós-cárcere. Por “condições” compreende-se a estrutura colocada à disposição daqueles que ali vivem.

Desse modo, honrando a sua natureza de casa de trabalho compulsório, o sistema prisional brasileiro apresenta números exorbitantes de presidiários que laboram sem qualquer remuneração pecuniária, à margem da legislação trabalhista vigente.

Os levantamentos de dezembro de 2014 denunciam um percentual de **38%** de pessoas que trabalham no sistema prisional sem remuneração. Isto

representa mais de 1/3 dos trabalhadores prisionais desempenhando suas atividades laborais sem salário algum.

Somados aos 37% que recebem menos que 3/4 do salário mínimo – hoje cerca de R\$ 600,00 (seiscentos reais) – esses presos compõem a maioria esmagadora dos que trabalham no cárcere. Contudo, o fazem por remuneração – quando existente – inferior ao piso salarial nacional, configurando, obviamente, a figura do subemprego.

Ou seja, **75%** dos presos que trabalham no Brasil estão em condições bastante similares com a dos internos das *houses of correction*.

Não que a realidade dos demais trabalhadores carcerários seja muito vantajosa: apenas míseros 5% recebem remuneração superior a dois salários mínimos (p. 67).

Por fim, porque extremamente relevante para esse trabalho, válido o registro estatístico acerca da natureza dos delitos ensejadores das penas privativas de liberdade, esquematizados em ordem decrescente na tabela exposta na sequência.

Estratosféricos **46%** foram registrados no último levantamento do Ministério da Justiça e Cidadania como condenações provenientes de crimes contra o patrimônio, com maior incidência dos casos de furto e roubo. O levantamento mostrou que as condenações por infração à Lei de Tóxicos totalizaram **28%** dos casos e 13% das sentenças penais condenatórias foram proferidas pelo cometimento de ilícitos contra a pessoa. Em contrapartida, os crimes contra a fé pública e contra a administração pública totalizam simbólicos **1%** e **0%** respectivamente (p. 33).

Tabela 4 – Percentual de condenações segundo o tipo penal infringido

Tipo criminal	Percentual de condenações
Contra o patrimônio	46%
Lei de drogas	28%
Contra a vida	13%
Contra a fé pública	1%
Contra a administração pública	0%

Fonte: Ministério da Justiça, 2014.

Na autoria de análise similar a que se pretende, Jackson da Silva Leal elaborou:

Assim, verifica-se que preponderantemente os indivíduos estão cumprindo medida privativa de liberdade devido a infrações relacionadas ao patrimônio e às drogas, podendo-se afirmar que esses delitos são, em significativa medida, restritos a indivíduos aliados do sistema e da dinâmica moderna, para quem as oportunidades/portas, foram fechadas. (LEAL, 2013, p. 221)

Em artigo publicado na Revista de Estudos Criminais, Marcelo Mayora e Mariana Garcia chamam atenção para esta questão, qual seja a natureza dos crimes perseguidos pelos agentes da segurança pública no Brasil. Os autores antecipam a constatação de que a política de combate às drogas é o atual subterfúgio institucional para a criminalização da pobreza no país:

Inicialmente, é bastante evidente que a população, que é objeto por excelência do controle social, é a ralé. A população prisional é amplamente pertencente a tal classe. Além disso, são os membros da ralé que se submetem constantemente à vigilância do poder configurador habilitado pela criminalização primária. Estes sujeitos precarizados também serão as vítimas do extermínio praticado pelas forças policiais na “luta contra o crime”, notadamente nos territórios de periferia, sob o alibi da guerra às drogas. (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 187)

Outro ponto convergente entre o excerto e os números aqui explanados, é a afirmativa de que a população prisional é amplamente composta por sujeitos pertencentes à classe social mais baixa.

Indo além, os autores condenam o que chamam de “extermínio” dos marginalizados, fazendo menção aos assassinatos praticados pela força policial tanto nas ruas das periferias como dentro dos institutos prisionais.

Todavia, embora excessivamente pertinente e de discussão bastante aproximada à produção aqui desenvolvida, dada a complexidade e abrangência da temática a autora desta monografia não pretende adentrar neste campo.

No mesmo sentido das afirmativas de Mayora e Garcia são as ponderações dos próprios pesquisadores responsáveis pelo levantamento disponibilizado pelo Ministério da Justiça e Cidadania, que frisam o fato de que os números demonstrados não coincidem com a totalidade das práticas criminosas em território brasileiro, mas sim, com aquelas alcançadas pelos mecanismos estatais.

Conforme o documento:

O perfil criminal das pessoas privadas de liberdade pode variar no tempo em função de diversos fatores: mudanças na dinâmica criminal, alterações na legislação, ênfase maior ou menor do sistema de justiça criminal sobre certos crimes e criminosos e diversos outros fatores. Assim, mudanças no perfil criminal não refletem, necessariamente, “tendências criminais”, mas, antes, preferências e práticas do sistema de justiça criminal. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014, p. 32)

E é exatamente à análise da formação dessas preferências e práticas do sistema de justiça criminal brasileiro, buscando entender a conquista dos dados numéricos aqui apresentados, não apenas no tocante ao número de presos mas principalmente ao seu perfil, que se dedicam as próximas linhas.

3.2 O período pós década de 1980 e os contornos do modelo prisional capitalista

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, batizada de Constituição Cidadã e contextualizada na superação do regime militar instaurado no país, o espírito de igualdade entre a nação parecia se desenhar como realidade.

Já no preâmbulo da Carta Magna surgem termos como liberdade, segurança e justiça. Na íntegra:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (BRASIL, 2013, p. 67)

Ademais, em seu Título I, responsável por salvaguardar os direitos e garantias fundamentais, mais precisamente no art. 5º que inaugura o Capítulo I – dos direitos e deveres individuais e coletivos –, a constituição declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e assegura a todos a “inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 2013, p. 67).

Especificamente no tocante aos presos, a Constituição Federal reserva, neste capítulo, vários dispositivos dos quais alguns a citação é oportuna.

O inciso XLVIII do art. 5º da Constituição Federal garante que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado.” O inciso seguinte, por sua vez, assegura que a integridade física e moral dos presos serão preservadas. O inciso LIV, por fim, exprime que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (BRASIL, 2013, p. 70).

A observação dos levantamentos numéricos apresentados no título anterior desta monografia comprova que a alteração normativa trazida pelo diploma constitucional não encontra reflexo na realidade carcerária.

Seja porque existem instituições prisionais mistas, seja porque os presos são despidos de toda integridade moral – para não adentrar no debate da integridade física – ou porque o número de prisões mantidas sem o devido processo legal é exorbitante – superando os 40% –, as condições positivadas no documento constitucional encontram similitude nas práticas da administração pública na gerência da política criminal.

Sem enfrentar o mérito das conquistas decorrentes da vigência do diploma, que seguramente representou um marco progressista no modelo institucional do país, ao menos em matéria prisional é possível afirmar que a aludida igualdade se deu apenas no campo do formal.

Essa afirmativa encontra respaldo no panorama numérico apresentado pelo Ministério da Justiça e Cidadania e trazido para este estudo, onde a realidade prisional não indica quaisquer sinais de igualdade entre os sujeitos de direito compreendidos sob a égide da República Federativa instaurada no Brasil após a promulgação da nova constituição.

Nas lições do mestre Alessandro Baratta esta contradição observada no direito penal brasileiro nada mais é do que o retrato da própria desigualdade material dos sujeitos: **“a igualdade formal do sujeito jurídico ocultaria a desigualdade real de indivíduos concretos, em chances de criminalização.”** (1999, p. 15) (grifado).

Compartilhando deste entendimento e situado historicamente justamente no período investigado nesta monografia, o artigo produzido por Marcelo Mayora e Mariana Garcia enfrenta o conceito de igualdade salientando que as maiores vítimas das distorções ideológicas produzidas pelo modo de produção capitalista são justamente os membros da “ralé”. O neoliberalismo lança mão de falácias como a meritocracia, forjando uma igualdade de condições e oportunidades, camuflando a fabricação social da desigualdade de modo que os próprios prejudicados não a percebam (2013, p. 188).

Como consequência desse afastamento entre causa e efeito na consciência da sociedade em geral, não é raro ver a população marginalizada perpetuando e legitimando as práticas que estão, justamente, encarcerando-a em massa.

MAYORA e GARCIA explicam:

Daí que observamos um enorme consenso acerca da atuação do sistema penal contemporâneo. A sensação é que todos – ralé, classe trabalhadora, média e alta – concordam acerca da necessidade de repressão “exemplar” aos “delinquentes” como forma de manutenção da ordem social, o que desemboca no populismo punitivo. Tal consenso evidentemente não é resultado do acaso, mas deriva dos aparelhos ideológicos ou das máquinas de produção de subjetividades que estão a operar em nossa sociedade. Nesse contexto, resta ainda prejudicada a solidariedade entre as classes subalternas, que acabam totalmente cindidas em um mundo de insegurança, desconfiança e medo, com nítidos efeitos do ponto de

vista das visões sobre crime e controle social. (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 191)

Igualmente no intento de compreender a legitimação do sistema prisional por aqueles que são vítimas da mesma estrutura, David Garland analisa esta relação dialética entre liberdade e controle:

Hoje em dia, quando impomos controle aos criminosos, nós nos esforçamos para salientar sua suposta liberdade, sua responsabilidade moral e sua capacidade de ter agido de forma diversa. As criminologias e crenças judiciais que passaram a ser influentes nos anos 1980 e 1990 – criminologias da escolha e do controle – são precisamente aquelas que ecoam as normais culturais e os imperativos sócio-políticos atuais (*sic*). Nós vivemos num mundo social construído sobre os imperativos da escolha individual e da liberdade pessoal. Posições criminológicas que menosprezam a livre escolha e destacam determinantes sociais agora carecem do tipo de ressonância e apelo ideológico de que desfrutavam nos dias de glória do Estado de bem-estar. (GARLAND, 2008, p. 420-421)

E elucida:

Convencidas da necessidade de reafirmar a ordem, mas refratárias em restringir as possibilidades de consumo ou a abrir mão das liberdades pessoais; determinadas a aumentar sua própria segurança, mas refratárias a pagar mais impostos ou a financiar a segurança de outros; chocadas com o egoísmo desenfreado e com comportamentos anti-sociais, mas comprometidas com um sistema de mercado que reproduz precisamente aquela cultura, as angustiadas classes médias, hoje em dia, buscam solucionar sua ambivalência zelosamente controlando os pobres e excluindo os marginais. Elas impõem controle, sobretudo, aos criminosos “perigosos” e beneficiários “indesejáveis”, cujas condutas levam alguns a supor que sejam incapazes de assumir as responsabilidades da liberdade pós-moderna. (GARLAND, 2008, p. 417)

Munida desse discurso legitimador e, de certa forma, convencida dele, a classe média, com o apoio das subalternas e superiores, fomenta e perpetua um Estado repressor, que cada dia mais pune a pobreza enclausurando os sujeitos pertencentes a ela.

Portanto, muito embora a Constituição da República Federativa de 1988 lhes tenha promulgado direitos iguais, as mudanças jurídicas não proporcionam aos pobres avanços no campo do real de modo a estabelecer qualquer modalidade de isonomia em relação às classes mais abastadas.

O direito penal continuou com seus olhos – e mãos – voltados para a incidência dos crimes relacionados aos pobres, com vistas à já conhecida limpeza das ruas e manutenção da ordem social, a despeito de qualquer alteração normativa trazida pela novel legislação.

Suas possibilidades materiais continuaram inalteradas e, por conseguinte, nenhuma igualdade foi efetivamente alcançada, ao contrário:

Assim, a seleção legal de bens e comportamentos lesivos instituiria desigualdades simétricas: de um lado, garante privilégios das classes superiores com a proteção de seus interesses e imunização de seus comportamentos lesivos, ligados à acumulação capitalista; de outro, promove a criminalização das classes inferiores, selecionando comportamentos próprios desses segmentos sociais em tipos penais. (BARATTA, 1999, p.15)

Nessas linhas o autor justifica o resultado encontrado no levantamento que inaugura este capítulo.

Como sublinhado, os crimes atinentes às classes dominantes – aqueles praticados, por exemplo, na administração pública – sequer computam significativamente nos gráficos.

Em contrapartida, crimes como furto, roubo e tráfico de entorpecentes encabeçam as tabelas de condenações às penas privativas de liberdade decretadas pelo Poder Judiciário brasileiro no período abordado.

Essas ações criminosas intrinsecamente ligadas às classes subalternas são expressões das contradições das relações de produção e distribuição de riquezas. Já os crimes cometidos pelas classes superiores, esses não perseguidos pela política criminal, tem por finalidade a manutenção do ritmo sistêmico de mecanismos de acumulação do capital (BARATTA, 1999, p.19).

Com isso, o autor tenta demonstrar o viés eletivo do sistema penal, que seleciona dentre todas as práticas criminosas configuradas na sociedade, aquelas que tem interesse em combater.

Em suas palavras:

A particular expectativa de criminalidade que dirige a atenção e a ação das instâncias oficiais especialmente sobre certas zonas sociais já marginalizadas faz com que, em igualdade de percentual de comportamentos ilegais, se encontre nelas um percentual enormemente maior de comportamentos ilegais, em relação a outras zonas sociais. (BARATTA, 1999, p.180)

Ademais, não por acaso os números apontam o encarceramento dos jovens pobres e marginalizados do país, consubstanciado no elevado número de negros e da baixa escolaridade que compõe a população carcerária.

Como afirma o autor, **“o processo de criminalização é o mais poderoso mecanismo de reprodução das relações de desigualdade do capitalismo”** (BARATTA, 1999, p. 18) (grifo nosso) e complementa ao fim da obra afirmando que se encontra “[...] uma confirmação inequívoca na análise da população carcerária, que demonstra a extração social da maioria dos detidos dos estratos sociais inferiores [...]” (p. 179) o que torna previsível a eleição do público jovem, negro e de baixa instrução pelo sistema penal, justamente por já serem esses os integrantes da parcela marginalizada da sociedade.

Nesse cenário, diante uma discussão criminológica crítica enfraquecida, onde a instituição carcerária – embora não transmita a segurança almejada pelo apelo social, e também justamente por isso – detém a chancela da opinião pública, maquiada pela igualdade formal que camufla as discrepâncias do capitalismo, o Brasil seguiu na contramão da esperança constitucional e continua dedicando seu direito penal aos marginalizados.

Em vez de festejar uma reviravolta na mira da política criminal de Estado após a onstituição brasileira de 1988, a realidade obrigou a criminologia a saborear uma amarga verdade, que nada tem de surpreendente: a criminalização da pobreza ainda vige no Brasil.

Mais do que isso, a criminalização da pobreza está tomando proporções imensuráveis no país. O número de presos não para de subir à medida em o perfil de baixa renda e escolaridade se perpetua.

Analisando o crescente encarceramento observado em diversos países, David Garland (2008, p. 419) pontua que nas últimas décadas os modelos neoliberais e neoconservadores tem gerado “uma situação na qual mais e mais controles são impostos aos pobres, enquanto cada vez menos controles afetam as liberdades de mercado para o resto da população”.

Respeitando a premissa estabelecida por Garland, embora já distante do modelo de *workhouse*, o número de trabalhadores sem salários ou com remuneração baixíssima dentro das instituições prisionais relembra o papel político-econômico das prisões.

Toda essa situação, nas palavras de Loïc Wacquant (2007, p. 455), é uma verdadeira aberração porque faz da instituição prisional um “aspirador social” com a finalidade de faxinar os detritos deixados pelas transformações

econômicas que se sucedem. O autor denuncia o que chama de limpeza dos rejeitos sociais, personificados nos indigentes, desempregados, toxicômanos, deficientes e demais sujeitos desinteressantes ou ameaçadores ao sistema vigente.

Por meio de legislação repressiva – especialmente do ofensivo combate às drogas, mediante diligências direcionadas às comunidades marginalizadas e sentenças penais condenatórias pesadas, com fixação de regimes de cumprimento de pena desproporcionais – as instituições penais brasileiras alcançam o reprovável número de prisões retratadas no levantamento apresentado, abarrotam as celas de sujeitos das mais baixas classes e batem recordes inimagináveis para a história prisional do Brasil.

Em complemento:

É também uma aberração porque a criminologia comparada estabelece, de forma incontestável, que não existe nenhuma correlação – em nenhum país e em nenhuma época – entre a taxa de aprisionamento e o nível de criminalidade, os Estados Unidos são frequentemente citados como exemplo de nação que teria, recentemente, conseguido fazer recuar as infrações mediante o reforço da repressão penal e o compromisso com o encarceramento em massa. Todavia, mais uma vez, como já foi visto no capítulo anterior, todos os estudos mais rigorosos a esse respeito concluem o oposto, ou seja, a estratégia de policiamento da “tolerância zero” colocada na vitrine em Nova Iorque e a quadruplicação, em 25 anos, do número de presos nos EUA desempenharam um papel apenas decorativo na queda vertical da criminalidade que resultou de uma incomum conjunção de fatores econômicos, demográficos e culturais. (Wacquant, 2007, p. 457)

A ponderação de Eugenio Raul Zaffaroni é conveniente:

Este poder configurador não se limita às funções que, discricionariamente – por discricionabilidade legalmente outorgada ou de “fato” assumida -, exercem os órgãos executores do sistema penal e que pertencem exclusivamente aos mesmos, mas esses órgãos também atuam como órgãos de execução, recrutamento e reforço de outras agências ou instâncias institucionais configuradoras, cujo poder é explicado por discursos diferentes, embora com recursos análogos ao aprisionamento, sequestro e estigmatização. Assim, os órgãos penais ocupam-se em selecionar e recrutar ou em reforçar e garantir o recrutamento de desertores ou candidatos a instituições tais como manicômios, asilos, quartéis e até hospitais e escolas (em outras épocas, conventos). Este poder também se exerce seletivamente, de forma idêntica à que, em geral, é exercida por todo o sistema penal.

Os órgãos do sistema penal exercem seu poder *militarizador e verticalizador-disciplinar*, quer dizer, seu poder configurador, sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes (ou

“diferentes”) mais incômodos ou significativos. (ZAFFARONI, 2001, p. 23-24)

Da interlocução entre as estatísticas levantadas e a literatura criminológica estudada, não restou alternativa senão o vislumbre de um agravamento na desigualdade da população fragmentada.

Muito embora o período pós-constituição de 1988 tenha sido marcado por avanços nos direitos civis da população brasileira, os números demonstram um crescente e vigoroso intuito institucional de encarcerar infratores de uma fatia criminal específica, dando contornos cada vez mais vistosos à criminalização da pobreza almejada pelo sistema prisional brasileiro.

Os levantamentos numéricos conduzem a conclusão de que várias são as ferramentas utilizadas pelo sistema penal para alcançar a realidade de encarceramento em massa apresentada no Brasil.

É possível pontuá-las desde as incursões policiais em regiões sabidamente coniventes com o tráfico de entorpecentes – o que gera muitas prisões em flagrante – até a fixação de regimes de cumprimento de pena mais gravoso – o que mantém o preso na cadeia – passando pela manutenção de prisões preventivas irregulares.

Desse modo, o estudo leva a crer que a atual formatação do sistema prisional brasileiro não se distancia muito dos modelos representados no princípio deste trabalho, qual seja a sua utilização, pelo modo de produção vigente, para controle do mercado de trabalho.

Aqui se acrescenta, apenas, que a criminalização da pobreza, como alarmaram os criminólogos consultados, dado o processo de complexificação do sistema de produção capitalista, munuiu-se de novos instrumentos, consubstanciados na perseguição não apenas da mendicância, mas de todos os tipos penais próprios das classes subalternas, especialmente crimes de furto, roubo e tráfico de entorpecentes.

4. UMA PENA A SERVIÇO DE QUE (M)?

Em sua obra *A Cultura do Controle*, David Garland (2008, p. 181) adentra a discussão acerca da transformação social na pós-modernidade, contextualizado na sociedade estadunidense, afirmando que “as mudanças dos últimos vinte anos no controle do crime foram conduzidas não apenas por considerações criminológicas, mas também por forças históricas que transformaram a vida social e econômica [...]”.

A partir desse pressuposto se pretende desenrolar o capítulo concluinte da monografia produzida, tratando da temática enunciada sobre esta ótica.

4.1 As transformações econômicas e a instituição prisional

Como assinalaram Rusche e Kirchheimer (1999, p. 21) “Os diferentes sistemas penais e suas variações estão intimamente relacionados com as fases do desenvolvimento econômico.”.

Evidentemente, contudo, que outro caminho não poderia ser percorrido. Ao estabelecer, ao longo das linhas até aqui escritas, que o cárcere, compreendido como unidade pertencente ao sistema penal, desempenha sua funcionalidade conforme a necessidade do sistema de produção vigente resta cristalino que o modo organizacional do Estado tem ingerência direta sobre ele.

Como copiado em outro momento, David Garland atribui à união de novos modelos políticos e econômicos o nascimento de uma contemporânea consciência e clamor social por justiça criminal. Segundo o ensaio, o surgimento do neoliberalismo de livre-mercado e sua combinação com o conservadorismo social, ambos provenientes da percepção coletiva acerca da crise do Estado de bem-estar que se alastrou pelos Estados Unidos da América e Grã-Bretanha, causou reações hostis nas décadas de 1980 e 1990 (GARLAND, 2008, p. 181-182).

Antes disso, porém, os anos pós-guerra, notórios pela prosperidade econômica da sociedade estadunidense como um todo, legitimavam um Estado de “política de solidariedade” como denomina Garland.

O momento financeiro animador e as duas décadas consecutivas de crescimento jogavam luz sobre o Estado de bem-estar já que este não ameaçava qualquer direito reivindicado pelas classes dominantes. Notadamente, tratava-se de um panorama de baixo desemprego e, igualmente, baixas taxas prisionais.

Todavia, conforme a investigação feita pelo autor, com a chegada da crise do Estado de bem-estar, as famílias de classes elevadas começaram a se sentir ameaçadas.

Isso porque, de forma inevitável, o desemprego voltou a subir e a arremessar às ruas, mais uma vez, um punhado de desempregados.

Por consequência, o autor recorda que:

Os novos padrões de remuneração, que nos anos de 1980 foram reforçados por estruturas repressivas de tributação e por benefícios previdenciários decrescentes, reverteram os ganhos dos cinquenta anos precedentes, na inversa proporção do crescimento da desigualdade de renda e do aumento do número de pessoas (especialmente as que tinham filhos) que iam se situando abaixo da linha da pobreza. (GARLAND, 2008, p. 191)

O cenário exemplificativo trazido por Garland confirma a tolerância dos sujeitos detentores do poder quando esta lhe é conveniente ou confortável. Todavia, ao menor sinal de ameaça da ordem social estabelecida, o Estado dá sua guinada em busca da garantia dos pilares do modo de produção que o colocou em voga.

Ao discorrer sobre a temática, Alessandro Baratta (1999, p. 17) afirma que o mercado de trabalho não funciona como uma instituição meramente econômica, mas conjuntamente política que busca nublar, sob a máxima do *pleno emprego*: “a acumulação capitalista, com seus mecanismos de renda e parasitismo” A redação barattiana corrobora que as mutações políticas, materializadas na dominação do aparato estatal por determinada concepção filosófica, devem ser observadas conjuntamente com as alterações no campo do trabalho, uma vez que este – ora mais autônomo, ora mais regulado – não subsiste de forma independente daquele.

Nesse sentido, as transformações políticas e econômicas, ainda que não visem à tutela do sistema prisional, tem influência direta sobre este. Este

reflexo se vislumbra quando desvendada a ligação entre cárcere e mercado de trabalho.

Concluída a dependência das condições de trabalho à realidade econômica da sociedade e, ato contínuo, compreendida a tarefa do cárcere condicionada à necessidade do mercado de trabalho de manutenção da ordem pública, resta comprovada a defluência das transformações econômicas sobre a instituição prisional

É em respeito à essa cadeia de associações que se verifica variáveis nos índices da política criminal de qualquer país ao longo da história. Ou seja, maiores números de encarceramento, maior repressão de determinado tipo criminal, maiores índices de livramentos condicionais, variações nas tendências às transações penais, dentre tantos outros expoentes ilustrativos, variam sempre conforme a intenção do Estado sobre o destino do proletariado.

Por conclusão, Alessandro Baratta reconhece:

A esperança de socializar, através do trabalho setores de marginalização criminal, se chocam com a lógica da acumulação capitalista, que tem necessidade de manter em pé setores marginais do sistema e mecanismos de renda e parasitismo. Em suma, é impossível enfrentar o problema da marginalização criminal sem incidir na estrutura da sociedade capitalista, que tem necessidade de desempregados, que tem necessidade, por motivos ideológicos e econômicos, de uma marginalização criminal. (BARATTA, 1999, p. 190)

Em resumo, as transformações econômicas geridas dentro do capitalismo estarão sempre em dependência do cumprimento do papel prisional de regulação do mercado de trabalho:

Esta é a situação política em que se encontram as políticas sociais na contemporaneidade de neoliberalismo e reajustes estruturais em alta: o Estado cada vez mais heterônomo, ou seja, submisso à dinâmica do capital, o que redundando em retração dos gastos com políticas e garantias sociais deixando-os à mão invisível do mercado, ao passo que necessita cada vez mais aparelhar seu braço visível, ou o braço esquerdo do sistema estatal na figura do policiamento e medidas punitivas para controlar as desordens criadas pelo braço direito (e sua mão invisível– o mercado) e as desordens políticas, sociais e econômicas que cria. (LEAL, P. 206)

E esta regulação, não se pode deixar de mencionar, passa sempre pela necessidade capitalista de manutenção de um exército de desempregados, subempregados e marginalizados.

4.2 A funcionalidade do sistema prisional na regulação do mercado de trabalho brasileiro após o início da vigência da Constituição Federal de 1988

A trajetória até então percorrida nesta monografia conduz à inevitável afirmação de que o sistema prisional brasileiro funciona. Funciona, contudo, conforme questionamento de Mayora e Garcia (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 174), para que? Para quem?

Em seu artigo para a revista *Praia Vermelha*, Jackson da Silva Leal analisa precisamente:

Nesta linha, o Brasil se encontra, no período contemporâneo, em meio a dois discursos antagônicos: o discurso do bem-estar se mantém em torno da recuperação dos indivíduos e a função interventiva-caritativa do Estado, que é manejada, como aponta Garland (2008), a partir dos discursos e das dinâmicas técnico-científicas, e suas pretensões de neutralidade e eficiência interventiva, buscando-se as causas das patologias sociais individuais e coletivas a partir do diagnóstico e intervenção propiciados com o saber científico e suas tecnologias. E ao mesmo tempo o discurso e fase de reestruturação pertinente à instalação do que se denominou por *prisonfare*, tendo em vista a ampliação da cultura punitiva, o apelo populista manejado pela mídia que prescinde de justificativa ou validade científica. É um discurso ancorado no senso comum sobre as categorias que circundam o delito e seu tratamento/punição, sendo orientados pelo desejo de segurança e assim movidos pela ânsia de controle e sensação de segurança proporcionada para uns a custa da total desestruturação e desrespeito dos grupos sociais desfavorecidos, pois estes são os riscos para a segurança. (LEAL, 2013 p. 214-215).

Desse modo, o Brasil dos dias atuais, transitando entre um modelo penal e outro, em nada se difere daquele anterior à vigência da constituição de 1988, no que concerne à política criminal.

A instituição prisional neste país continua servindo aos mesmos anseios outrora estudados. Na busca de estabelecer a forma pela qual o sistema de produção vigente, o capitalismo, reproduz sua dominação e manutenção por meio do controle social, o papel do cárcere se mantém protagonista.

Nenhuma outra organização produz efeitos tão verificáveis da violência estrutural como a prisão. Ela tem demonstrado, na estrutura social brasileira, suas duas facetas: tanto enclausura fisicamente os agentes ameaçadores como condiciona, no mundo externo, os sujeitos marginalizados a se submeterem às condições do modo de produção capitalista.

No momento que sucedeu a promulgação da CRFB/88, o Brasil passou, justamente, por um novo período de legitimação do Estado. Todavia, segundo Leal (2013, p. 203) esse período, muito embora marcado pela conquista de direitos pela classe trabalhadora, não representou qualquer ruptura com o sistema vigente, o que exigiu a manutenção do sistema penal como “braço esquerdo” do Estado. Nas palavras do autor:

Por isso, passa-se a trabalhar a luta de classe e sua posição nesta estrutura de mercado, pautando-se em que não houve uma interrupção entre Estado Liberal e Estado Social, tendo havido modificações, mas não ruptura, ou seja, sem alterar as bases do sistema, mas apenas algumas conquistas da classe trabalhadora, que tomou consciência e passou à luta, e paralelamente, conquistou os direitos políticos, passando à possibilidade de participar da arena política; e também concessões da classe detentora do poder econômico, que recuou em sua voracidade de obtenção de lucro para manter a estrutura social hegemônica. (LEAL, 2013, p 203)

Além disso, acerca da instituição prisional contemporânea, Nils Christie acusa:

As sociedades de tipo ocidental enfrentam dois problemas principais: a distribuição desigual da riqueza e do trabalho assalariado. Os dois problemas são fontes potenciais de intranqüilidade. A indústria do controle do crime destina-se a enfrentá-los. Esta indústria fornece lucro e trabalho e, ao mesmo tempo, produz o controle sobre os que de outra forma poderiam perturbar o processo social. (CHRISTIE, 1998, p. 1)

Na mesma senda a obra de Leal denuncia a faceta dissimulada do discurso terrorista profanado acerca do controle do crime:

Modernamente, esse discurso é, veladamente, retomado, na medida em que se substitui as políticas sociais, que só estariam gerando custos impagáveis (segundo o alegado), por políticas de segurança pautadas pela lei e ordem (encarceramento), e privatização da segurança, tornando a insegurança criada e difundida um negócio altamente rentável que retroalimenta o sistema responsável pelo alijamento de certas classes de indivíduos, combate os conflitos com

punição; a punição, por sua vez, sobre-vulnerabiliza e estigmatiza, e esse indivíduo acaba por ingressar em uma espiral insuportável de carências e punições enquanto o sistema todo se refaz ciclicamente e fortalece, na medida em que a ressocialização é meramente um discurso legitimador enquanto a operatividade é pautada pela exacerbação punitiva e excludente. (LEAL, 2013, p. 225-226)

Com essa explicação o autor torna compreensível a máxima de que “o que crime vende”. E como vende! Segundo ele (LEAL, 2013, p. 226) a segurança privada e as tecnologias de controle e vigilância tornaram-se um negócio extremamente lucrativo não apenas no sentido monetário, mas renderam legitimação para a atuação violenta do sistema penal.

Portanto, o Estado resta autorizado a agir desumanamente contra inimigo em comum da sociedade, que mira suas mazelas neste sujeito, acreditando ser ele o causador dos males sociais, de todo esse estado de alerta e suposta violência desenfreada:

A ralé se constitui como classe descartável e os seus membros como corpos matáveis, porque nesse processo está a funcionar a construção social da subcidadania, ou seja, a desqualificação social de toda uma classe que não se constitui simbolicamente como “gente”, por não ter acesso às fontes de valor moral da modernidade, por estar abaixo do padrão de dignidade transclassista tecido lentamente pela ordem social capitalista. (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 187)

Corroborando, Nils Christie ressalta:

Um dos custos gerais da guerra contra as drogas foi o de que as pessoas aceitaram a solução mais simples: se não fossem as drogas, as condições sociais teriam sido muito melhores. Quando a pobreza é explicada pelas drogas, não é necessário empreender uma discussão mais séria sobre os fracassos das medidas de bem-estar social. (CHRISTIE, 1998, p. 61)

Assim, os autores referendados mostram que esta funcionalidade do cárcere transborda a realidade dentro das celas, como já observado por outros doutrinadores em períodos históricos distintos.

Nesta concepção, a legitimação da política de extermínio da classe trabalhadora não advém de um “senso comum maligno”, mas é fruto, isto sim, de uma rede de dominação capitalista que condiciona o imaginário coletivo a refutar tudo aquilo – e todos aqueles – que não respondam ao padrão civilizatório do neoliberalismo ocidental (MAYORA; GARCIA, 2013, p. 188).

Alessandro Baratta aprofunda a análise e responde, inclusive, sobre a facilidade encontrada na estrutura social brasileira em ignorar preceitos consagrados na CRFB/88:

[...] é sobretudo significativo o fato de que o aumento da exploração e da marginalização parece estreitamente ligado ao modo injusto em que tem lugar a “racionalização” dos processos produtivos, na lógica do atual desenvolvimento capitalista. É, também, significativo o fato de que o aumento de tal exploração e da contemporânea marginalização, como também o modo injusto em que tem lugar a racionalização dos processos produtivos, parecem internos à lógica do desenvolvimento capitalista.

De um ponto de vista institucional, isto pressupõe, para o sistema capitalista, uma maior exigência de disciplina e de repressão, com a finalidade de conter a tensão das massas marginalizadas. Se se toma em consideração este elemento estrutural, percebe-se facilmente que, sob a crise de ordem pública em certos países, e a imagem que de tal crise é transmitida na opinião pública, se esconde uma estratégia capitalista que tende a produzir uma deterioração do estado de direito e as condições para uma gestão autoritária do processo produtivo e da própria sociedade. (BARATTA, 1999, p. 195)

Assim, se as massas exaltadas – e ameaçadoras por excelência, uma vez que demonstrativas da exploração capitalista, porque receptoras de salários muito inferiores às riquezas produzidas por meio de seu labor – insistem em questionar a legitimidade ou permanência do sistema, sua neutralização por meio da criminalização é sobreposta aos direitos outrora comemorados na recém-inaugurada Constituição Federal.

Não é de se surpreender, portanto, o crescimento do aprisionamento computado em 119% nos últimos 15 anos apresentado anteriormente. Igualmente, a necessidade de trânsito em julgado de sentença penal condenatória para manutenção das prisões soa aos ouvidos da opinião pública como privilégio aos infratores da lei. Deste fato decorre o conformismo institucional e social quanto os 41% de presos que ainda aguardam seus julgamentos.

No mesmo sentido, quaisquer outras garantias asseguradas à população carcerária podem tranquilamente ser negligenciadas sem que o dano social causado se compare à confissão que causaria deixar esta população carcerária pelas ruas.

Por isso, diante da superação da função primitiva do aparato penitenciário, quando do surgimento do capitalismo, que se traduzia na função de transformar e produzir sujeitos adaptados à disciplina da fábrica (BARATTA,

1999, p. 196) é possível afirmar que hoje, no Brasil, esta tarefa é a de perpetuar a pobreza, seja por meio da criminalização primária, que culmina quase sempre na reincidência, seja por meio da desconstrução ideológica dos marginalizados como cidadãos.

Nas considerações de Loïc Wacquant:

No longo prazo, sorvendo cada vez mais indivíduos, a prisão acaba por se alimentar de seus próprios produtos, à maneira de um centro de tratamento dos rejeitos sociais que despeja no ambiente social, a cada novo ciclo, substâncias cada vez mais nocivas. (Wacquant, 2007, p. 463)

Desenvolvida com um público alvo específico, como não negam os dados estatísticos apresentados, a instituição prisional brasileira, compreendida como integrante de todo um sistema penal, que vulgarmente é conhecida como “escola do crime”, reproduz a violência estrutural da sociedade capitalista brasileira.

Com a perpetuação da pobreza mediante sua criminalização, o período estudado, que foi eleito por suceder o início da vigência da atual constituição, retrata o mesmo panorama, tendo como característica marcante o encarceramento de população predominantemente jovem, negra, de baixa escolaridade e incidente em tipos penais voltados à deficiência material na qual estão submersos.

A respeito, Rusche e Kirchheimer são precisos:

Há um paradoxo no fato de que o progresso do conhecimento humano tornou o problema do tratamento penal mais compreensível e mais perto de uma solução, enquanto que a questão de uma revisão fundamental na política penal parece estar mais longe hoje do que nunca, por causa de sua dependência funcional a uma dada ordem social. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 1999, p. 274)

Compreende-se, portanto, que independente do modelo estatal burguês adotado, respeitadas as variáveis históricas, geográficas e econômicas, a funcionalidade política da instituição prisional está visceralmente ligada com o modo de produção capitalista. Enquanto vigente o modelo do capital, a despeito de quanto humanizada se pretenda a legislação produzida, a ruptura com o caráter segregador, marginalizante e empobrecedor do cárcere parece inconcebível.

5 CONCLUSÃO

Ao fim da elaboração deste estudo, após a leitura dos autores referenciados e análise dos números documentados, conclui-se que a instituição prisional surgiu conjuntamente com o modo de produção capitalista e de sua necessidade de solucionar o desemprego. Desemprego este, vale dizer, causado não apenas pela ausência de vagas suficientes para todos os sujeitos provenientes do êxodo rural. Mais do que isso, o desemprego era, naquela época, causado pela abismal distância entre o trabalho num modelo de produção e noutro. Assim, o cenário urbano se via tomado por uma quantidade sem precedentes de mendigos, consistentes nesses trabalhadores saídos do campo e sem destino encontrado na cidade. Nesse contexto, como forma de treinar os desempregados ao modo de produção capitalista, bem como de segregar em casas de trabalho forçado aqueles que se negassem a isto, o primogênito da instituição penal carcerária pretendia a manutenção do novo modo de vida em sociedade.

Além do que, como se tratava de um capitalismo incipiente, a produção mercantil produzida dentro das paredes do cárcere em muito interessava ao equilíbrio do mercado. Por esse motivo a escolha de matéria prima, da mercadoria produzida, a fixação de tetos salariais que seriam usados como barganha contra os trabalhadores livres, dentre tantas outras, são amostras de como o trabalho dentro do cárcere exibia relação umbilical com o mercado de trabalho externo a ele.

Todavia, como o capitalismo, com o avanço da história, complexificou suas relações, enriquecendo as estratégias de manutenção como ordem vigente e exigindo que seus instrumentos utilizassem novas técnicas para a pretendida legitimação, o sistema penal, por se tratar de um desses mecanismos, obrigou-se a aprimorar suas práticas.

Nesse raciocínio, muito embora variável a forma pela qual o fez, o sistema prisional se manteve fiel ao intento de controlar e condicionar os desempregados. Lembrando, é claro, que estes sempre existiram historicamente, seja pela incapacidade do mercado de absorção de sua totalidade, seja pela necessidade de sua existência para o próprio modo de produção.

Trazendo toda essa discussão para a realidade brasileira, a análise dos dados mais recentes sobre a população carcerária das últimas décadas confirma que o sistema prisional se ocupa de vigiar, disciplinar, enclausurar e estigmatizar a mesma fatia da população que outrora, qual seja a mais pobre.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que surgiu com a promessa de uma sociedade mais justa e igualitária, o aparato estatal se viu ainda mais obrigado a dar cabo das mazelas produzidas pelo capitalismo, sob pena deste modo de produção se ver contestado. Assim, com uma política criminal sanguinária, que garante a aplicação da lei penal especialmente sobre os delitos perpetrados pelos sujeitos marginalizados – em negligência e conseqüente naturalização social dos demais – o instrumento estatal brasileiro criminaliza a pobreza como modo de mantê-la sob seu controle.

Agindo especificamente sobre os pobres, a instituição prisional vem doutrinando o proletariado, física e espiritualmente, para que se mantenha subsumido ao capital, desde as *workhouses* até os dias atuais, o que parece irreversível sem uma ruptura concreta do modo de produção capitalista.

REFERÊNCIAS

- BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- BARROSO, Darlan; ARAÚJO JÚNIOR, Marco Antônio de (org.), **Vade Mecum: Legislação Selecionada para OAB e Concursos**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- CHRISTIE, Nils. **A Indústria do Controle do Crime: A Caminho Dos Gulags em Estilo Ocidental**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. **Teoria da pena: fundamentos políticos e aplicação judicial**. Curitiba: ICPC/Lumen Juris, 2005.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41 ed. Petrópolis: Vozes, 2013.
- GARLAND, David. **A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.
- LEAL, Jackson da Silva. **A Política Social e a Política Criminal na Governabilidade Moderna – 10 anos de governo do PT**. In: Revista Praia Vermelha, vol. 23, n. 1, Rio de Janeiro: jan/jul de 2013 p. 197-227.
- MARX, Karl. **O Capital: Crítica à economia política**. Tomo 2. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MAYORA, Marcelo; GARCIA. A criminologia crítica na encruzilhada da dominação e da transformação social. In: **Revista de Estudos Criminais**, ano 11, n. 51, São Paulo: dez. de 2013, p. 169-192.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional, **Levantamento nacional de informações penitenciárias** [Junho de 2014]. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2016.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, Departamento Penitenciário Nacional, **Levantamento nacional de informações penitenciárias** [Dezembro de 2014]. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2016.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e Estrutura Social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

WACQUANT, Loïc; **Punir os Pobres**: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em Busca das Penas Perdidas**. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **O Inimigo no Direito Penal**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.